Prefeitura Municipal de Santarém
PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO
Bairro do Antigo Aeroporto, S/N
Cep. 68.030-290 — Santarém - Pará

LEI 14.673/93, DE 07 DE JULHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, de acordo com o art. 88, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Santarém, Estado do Pará, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
II - Organização e Estrutura dos Orçamentos;
III - Diretrizes Orçamentárias e Alterações;
IV - Alterações na Legislação Tributária;
V - Disposições sobre Despesa com Pessoal e Disposições Finais.

CAPÍTULO
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º. As prioridades da Administração Municipal serão compatibilizadas com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, e com ações incidentes sobre:
I - Educação Básica
II - Saúde e Saneamento Básico
III - Apoio às Atividades de Produção de Alimentos e Abastecimento
IV - Reorganização e Reestruturação da Administração Municipal
V - Recuperação da Infra-Estrutura Urbana.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária para 1994 será compatibilizada com as metas e objetivos fixados no Orçamento Plurianual de Investimentos, a ser apresentado até 1º de agosto de 1993, para deliberação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º. A Lei Orçamentária e seus anexos, compreenderão os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista e demais entidades incorporadas a estrutura financeira do Tesouro Municipal.

Artigo 4º. A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Do conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade

Social, classificada por categorias econômicas, previstas no Anexo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecendo a seguinte disposição:

1. RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1. RECEITAS DO TESOURO MUNICIPAL
RECEITAS CORRENTES
Receita Tributária
Receita Patrimonial
Receita de Serviços
Transferências Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito
Transferência de Capital

1.2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL

2. RECEITAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1. RECEITAS CORRENTES

2.2. RECEITAS DE CAPITAL

II - Do conjunto das Despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, distribuídas por categorias econômicas, de acordo com a seguinte classificação:

1. RECURSOS DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1. RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

1.2. **RECURSOS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL**

2. RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1. DESPESAS CORRENTES

2.2. DESPESAS DE CAPITAL

III - Da Despesa por Poderes, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que o compõe;

IV - Da Despesa por função, especificando-se os recursos destinados dentro da função Educação, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do

disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como o que dispõe a Lei Orgânica Municipal quanto a destinação de recursos à Saúde e à Agricultura;

V - Dos Investimentos Consolidados previstos nos três orçamentos: Fiscal, Seguridade Social e Geral.

§ 1º. A classificação das Despesas a que se refere o inciso II deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos, segundo a natureza da Despesa, conforme for definido na Lei Orçamentária.

§ 2º. Para apuração dos investimentos citados no inciso V deste artigo, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e com participação societária, dentro dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 5º. A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação Fiscal e de Seguridade Social, em forma de projeto e atividades, a fim de evidenciar as metas esperadas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ALTERAÇÕES

Artigo 6º. Na Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Agosto de 1993 e atualizados para os preços de Dezembro do mesmo ano, pela aplicação de Índices relativos de preços, salários ou câmbio, no que for aplicável.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária incluirá disposições autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização de Índices estabelecidos no "caput" deste artigo, definindo a partir da receita realizada, os saldos disponíveis.

Artigo 7º. A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, incluirá análise da situação econômico-financeira da Administração Municipal, documentada com a demonstração da Divida Fundada; exposição da política sócio-econômica do Governo e Justificativa da RECEITA e DESPESA, particularmente no que se refere às despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, dos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

Artigo 8º. As despesas com Juros, Amortização e Outros Encargos da Dívida Fundada, deverão contabilizar, para fins de orçamento, apenas as operações contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 9º. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades relativas aos beneficiados da Previdência Social e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e serviços.

Parágrafo Único. Para suprir eventuais "deficits" no decorrer do exercício, poderão ser destinados recursos provenientes de transferências

intragovernamentais, para atender despesas com benefícios a inativos e pensionistas.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO DOS INVESTIMENTOS

Artigo 10. Na programação de investimentos serão observadas as seguintes prioridades:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos a custo de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto e haja prévia comprovação da sua viabilidade técnica e financeira.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Artigo 11. São fixados os seguintes limites, para atender aos objetivos maiores previstos nos artigos 8º e 11, III e X, da Lei Orgânica do Município, para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo e do Poder Legislativo, tendo como base a Receita Orçamentária:

I - Poder Executivo: 92,5%

II - Poder Legislativo: 7,5%

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo desses limites, excluir-se-ão da Receita Orçamentária os valores correspondentes às Operações de Crédito.

Artigo 12. O Poder Legislativo encaminhará até 30 de Agosto, à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação no Orçamento Geral.

Artigo 13. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral coordenar em todos os níveis a elaboração da proposta orçamentária global, através do (a):

I - encaminhamento dos estudos preliminares;

II - Análise técnica, com representantes de todas as unidades orçamentárias, das propostas parciais;

III - elaboração da proposta final, acompanhada de exposição de motivos ao Prefeito Municipal, para encaminhamento à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 14. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, até o último mês do exercício financeiro atual, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, observados os limites constitucionais do poder de tributar, especialmente o que disponha

sobre:

I - consolidação da legislação tributária, pela atualização, modificação ou revisão de impostos, taxas e contribuição de melhorias;

II - revisão de base de cálculo de tributos e seus efeitos inflacionários;

III - definição de uma política fiscal, de cunho social, com objetivo de aumentar o universo de contribuintes, redistribuir a carga fiscal e incentivar atividades de interesse público e social, pela redução ou incentivo fiscal;

IV - revisão de eventuais reduções ou de isenções concedidas pelo Município, que não mais sejam significativas, pelo seu alcance social.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos da aplicação de alterações da legislação tributária, referida no "caput" deste artigo, serão incorporados ao orçamento fiscal do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício financeiro, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESA COM PESSOAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, não poderão exceder, no exercício de 1994, aos créditos correspondentes no exercício de 1993, corrigidos pelos índices inflacionários oficiais, ressalvadas as despesas decorrentes de:

I - implantação de planos de carreira do funcionalismo;

II - preenchimento de vagas em virtude de concurso público;

III - progressão funcional;

IV - criação de cargos ou empregos autorizados por lei.

Artigo 16. Os Poderes Legislativo e Executivo aplicarão, em despesas com pessoal, somente os limites estabelecidos no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As despesas com as dotações de pessoal, originadas da realização de Concursos Públicos, serão alocadas, prioritariamente, nas áreas de: Magistério, Saúde e Saneamento, Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Abastecimento, Trabalho e Assistência Social, nas categorias de nível superior, médio e operacional.

Artigo 17. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, a que se refere o art. 88, § 7º da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma, nível de detalhamento e demonstrativos estabelecidos para o Orçamento.

Artigo 18. O Prefeito Municipal poderá propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária através de Mensagem à Câmara Municipal, de acordo com o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 88, da Lei

Orgânica do Município.

Artigo 19. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser votado até 30 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Caso não haja deliberação do Projeto de Lei Orçamentária até o término do presente exercício financeiro, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12(um doze avos) do total de cada dotação, para atender despesas inadiáveis, em cada mês do exercício de 1994.

Artigo 20. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, atenderá as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente da Câmara, sobre informações e dados quantitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação e os objetivos do Governo.

Artigo 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de julho de 1993.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Secretário de Governo

Publicado nesta Secretaria aos sete dias do mês de julho de hum mil novecentos e noventa e três.

MARLIO BASTOS CUNHA
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Santarém

Av. Principal S/N — Bairro do Aeroporto Velho
CEP 68030-290 — Santarém — Pará

A N E X O I

ÁREA: LEGISLATIVA

PROGRAMA/AÇÃO	UNID. MENSUR.	QTI DE PROJET.
-Manutenção do Poder Legislativo e Funcionamento da Câmara	Unid.	01
-Rede/Central telefônica da Câmara	Unid.	01
-Mobiliário para Escritório	Sala	20
-Equipamento de Informática	Unid.	01
-Anexo Administrativo	M²	400

Prefeitura Municipal de Santarém

Av. Principal S/N — Bairro do Aeroporto Velho
CEP 68030-290 — Santarém — Pará

ANEXO I

ÁREA: ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROGRAMA/AÇÃO	UNID. MENSUR.	QTI. DE PROJET.
- Manutenção e funcionamento das atividades meio e de apoio as atividades da administração Geral.	Unid. Oper.	07
- Modernização e Organização Administrativa do Governo Municipal	Secret.	11
- Construção de Unidades Integradas de Serviços Municipais	UISM	03
- Implantação deProjeto de Divulgação Ofi - cial	Proj.	100%
- Treinamento de Pessoal Técnico e Operacional	Func.	300
- Projeto global de informática/Implantação	Proj.	40%
- Reestruturação do Sistema de Pessoal	Proj.	100%
- Modernização da Fazenda Municipal	Proj.	100%
- Institucionalização do Sistema Municipal de Planejamento	Proj.	100%

ÁREA: AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- Projeto de implantação do Centro de Abas - tecimento Urbano	Proj.	100%
- Ampliação de Feiras Livres nos Bairros	Bairro	04
- Inspeção e Padronização de Produtos Agrícolas	Proj.	100%
- Abate e Inspeção de Produtos de Origem Animal	Proj.	100%
- Projeto de Incentivo a Produção em Áreas de Varzeas	Proj.	100%
- Incentivo a Produção de Grãos e Fruticultura	Proj.	100%
- Perenização de Águas na Região do Planalto		
- Construção de Barragens e Açudes	Unid.	10
- Incentivo a Piscicultura	Proj.	100%
- Fomento a Pecuária Leiteira	Proj.	100%
- Projeto de Contrôle de Venda e Uso de Agrotóxicos	Proj.	100%
- Projeto de Mecanização Agrícola	Proj.	

Prefeitura Municipal de Santarém

Av. Principal S/N — Bairro do Aeroporto Velho
CEP 68030-290 — Santarém — Pará

ANEXO I

ÁREA: EDUCAÇÃO E CULTURA

ENSINO FUNDAMENTAL		
- Treinamento e Qualificação de Pessoal Docente	Docente	1.000
- Recuperação de Unidades Escolares Municipais	Escola	85
- Ampliação de Unidades Escolares	Escola	15
- Construção/Equipamento de Unidades Escolares	Sala/Aula	120
ADMINISTRAÇÃO		
- Manutenção e Funcionamento da Rede Municipal	Escola	100%
- Reorganização/Implantação da Estrutura técnica Pedagógica e Administrativa da Secretaria	Projeto	100%
- Reestruturação do Quadro do magistério	Projeto	100%
- Municipalização da Merenda Escolar	Rede Esc.	40%
- Manutenção de Unidades de Cultura Museu, Biblioteca, Casa de Cultura, Oficinas, Centro Cultura	Unid.	07
- Construção Quadras de Esportes/Bairros	Unid.	05
PLANEJAMENTO		
- Diagnóstico e Institucionalização da Política Educacional do Município	Projeto	100%
- Integração Escola-Comunidade	Proj/Comun.	100
EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS		
- Manutenção/Funcionamento de Creches e Educação Pré-Escolar	Aluno	5.000
- Ampliação de Unidades de Creches	Unid.	06
- Implantação de Creches Zona Urbana e Rural	Unid.	06
CULTURA		
- Apoio e incentivo a manifestações culturais locais(carnaval, grupos juninos, grupos de danças, etc.)	Evento	10
- Incentivo a Produção Artesanal	Projeto	100%
- Apoio e incentivo as atividades Teatrais, Pintura, Literatura, Música	Projeto	100%
- Fomento ao desenvolvimento do potencial turístico do Município.	Projeto	100%

Prefeitura Municipal de Santarém

Av. Principal S/N — Bairro do Aeroporto Velho
CEP 68030-290 — Santarém — Pará

ANEXO I

ÁREA: SAÚDE E SANEAMENTO

- Manutenção das Unidades de Saúde do Município.	Unid/Saúde	
- Organização/Implantação da Estrutura Administrativo/Operacional da Secretaria.	Proj.	100%
- Fortalecimento e Consolidação do Processo de Municipalização.	Proj.	50%
- Construção de Unidade Mista de Saúde	Unid.	02
- Construção de Centro de Saúde	Unid.	01
- Ampliação e Treinamento do Quadro Técnico de Saúde	Pessoal	150
- Recuperação e construção de postos de Saúde	Unid.	20
SANEAMENTO		
- Diagnóstico/Projetos Específicos para abastecimento de água em cooperação com agencias Estaduais e Federais	Comunid.	50
- Recuperação do Sistema de Galerias Pluviais		
- Plano Diretor de Saneamento Básico para o Município	Proj.	100%
- Construção de Cisternas na Zona Rural	Unid.	50%
- Projeto para Abastecimento de água potável nas Áreas do Planalto	Comunid.	20

ÀREA: HABITAÇÃO E URBANISMO

PLANEJAMENTO URBANO		
- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano: concepção do Projeto, desenvolvimento das etapas, Financiamento	Proj.	100%
- Cadastros Imobiliários Urbanos/Elaboração	Imóvel	50.000
SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA		
- Coleta e Destinação do Lixo Urbano	Proj.	80%
- Organização dos serviços Funerários	Proj.	100%
- Serviços de Iluminação Pública (Recuperação e Ampliação)	Área Urb.	70%
- Parques e Jardins - Projetos para - Áreas Verdes	Proj.	100%
- Captação de Recursos para Projetos de Preservação do Meio Ambiente	Proj.	100%

Prefeitura Municipal de Santarém

Av. Principal S/N — Bairro do Aeroporto Velho
CEP 68030-290 — Santarém — Pará

A N E X O I

ÁREA: ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL		
- Manutenção dos Encargos com Pensionistas e Inativos	-	100%
- Estudo de Viabilidade do Projeto de Sistema de Previdência Social	Proj.	100%
ASSISTÊNCIA SOCIAL		
- Assistência ao Menor	Pessoa	500
- Ampliação dos Centros de Convivência do Idoso	Unid.	03
- Assistência aos Clubes de Mães da Zona Urbana e Rural		

ÁREA: TRANSPORTE

TRANSPORTE RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS		
- Elaboração do Plano Viário Municipal	Proj.	100%
- Construção, Recuperação e Manutenção de Estradas Municipais e Vicinais	KM	200
Recuperação e Aquisição de Máquinas e Equipamentos	Unid.	10
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		
- Organização de Portos/Construção de Trapiches Municipais	Comunid.	05
- Estação Fluvial de Passageiros	Und/Proj.	01
TRANSPORTE URBANO		
- Projeto do Sistema Viário Integrado	Proj.	100%
- Recuperação e Conservação de Vias Urbanas	KM	80
- Pavimentação de Vias Urbanas	KM	30
- Obras Especiais de Engenharia de Vias Urbanas	M	200